



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 911.166 - MG (2007/0098563-5)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : MARCELO DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
SINDALE/MG
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AOS ARTS. 131, 458, II, E 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 1.533/51. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESOLUÇÃO Nº 5.216/2004. NÃO ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS AGRAVANTES. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Os agravantes não trouxeram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.
2. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum* não se traduz em negativa de prestação jurisdicional.
3. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que, a verificação de existência, ou não, de direito líquido e certo e o cabimento da via mandamental, por ausência de prova pré-constituída, demanda o necessário revolvimento fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 07/STJ.
4. A análise dos argumentos dos ora agravantes, apresentados com o propósito de serem infirmadas as conclusões do acórdão recorrido, exigiria a interpretação de lei local, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 280/STF.
5. Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrições de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretações.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 911.166 - MG (2007/0098563-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : MARCELO DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO(S)
**AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
SINDALE/MG**
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS):** Trata-se de agravo regimental interposto, por ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO, contra a r. decisão de fls. 315/316, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Os agravantes alegam que *"não obstante instado a se manifestar, o acórdão do TJMG foi OMISSO no dever de fundamentar objurgando normas do Código de Processo Civil, não obstante a interposição dos Embargos de Declaração"* (fl. 325). Aduzem, também, que quanto à violação do art. 1º da Lei nº 1.533/51, *"não se está discutindo se houve ou não direito líquido e certo, ou se a via eleita foi próprio ou não"* (fl. 326). Acrescentam que *"não há o óbice da Súmula 280/STF, eis que para solução do recurso interposto não se exige interpretação de lei local, mas apenas de ato de efeito concreto"* (fl. 330). Insistem, outrossim, na existência de divergência jurisprudencial.

Requer, ao final, a retratação ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 911.166 - MG (2007/0098563-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : MARCELO DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO(S)
**AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
SINDALE/MG**
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS):** Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, verifica-se que as teses jurídicas veiculadas nas razões do regimental não são capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado, o qual transcrevo na íntegra;

Não há falar em ofensa aos arts. 131, 458, II, e 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Assim, não havendo omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

No que tange ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, o Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que "a discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial (Súmula nº 7 do STJ)" (AgRg no Ag-608.337, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.05).

Quanto aos arts. 128 e 460 do Cód. de Pr. Civil, decidiu o Tribunal de origem que "a Resolução nº 5.216/2004 em nada alterou a situação dos impetrantes, havendo, muito pelo contrário, reafirmado os atos administrativos pelos mesmos impugnados". Nessa moldura, é de ver que a análise dos argumentos dos recorrentes, apresentados com o propósito de serem infirmadas as conclusões do acórdão recorrido, exigiria a interpretação de lei local, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 280/STF. Confira-se o REsp-318.402, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 26.6.06.

Finalmente, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento). A divergência jurisprudencial que cabe ao Superior Tribunal julgar é aquela que dá a lei federal interpretações diferentes em casos idênticos. Aqui, os casos confrontados trazem diferentes interpretações do texto constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. (fls. 315/316)

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações da parte agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0098563-5

AgRg no
Ag 911.166 / MG

Número Origem: 10000044074433008

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : MARCELO DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDALE/MG
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : MARCELO DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDALE/MG
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.